



GLM

Visão Global, Experiência Local

Agosto 2011



GLM - Gabinete Legal Moçambique

Josina Correia

Advogada

josina.correia@glm-advogados.com

O NOVO REGIME CAMBIAL DE MOÇAMBIQUE

No dia 11 de Julho de 2011, entrou em vigor em Moçambique a Lei Cambial (Lei 11/2009, de 11 de Março) e o respectivo Regulamento (Decreto 83/2010, de 31 de Dezembro), que regulam actualmente as transacções cambiais efectuadas dentro do território moçambicano ou entre entidades residentes e não residentes. O principal objectivo desta Lei e do respectivo Regulamento é o controlo de actos, negócios, transacções e operações: (a) realizadas entre residentes e não residentes e que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior; ou (b) que sejam qualificadas por lei como operações cambiais.

A regulamentação sobre operações cambiais regula especialmente as operações cambiais realizadas entre pessoas singulares não residentes ou entidades empresariais, sempre que tais operações estejam relacionadas com direitos ou transacções de bens ou valores situados no território nacional, ou com actividades desenvolvidas no território nacional; as operações cambiais efectuadas por residentes relativamente a bens, valores ou direitos adquiridos no estrangeiro, em relação aos quais exista uma obrigação de remessa de fundos; e as operações cambiais efectuadas por residentes relativamente a bens ou valores situados no território nacional, ou direitos sobre esses bens ou valores.

RESIDÊNCIA CAMBIAL

Para efeitos de aplicação da lei cambial, são considerados residentes em território nacional:

- (a) Os cidadãos nacionais que residam em Moçambique ou cuja permanência no estrangeiro não exceda um ano;
- (b) Todos os cidadãos estrangeiros que vivam em Moçambique há mais de um ano, excepto os diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar estrangeiro em exercício de funções governamentais no País, bem como os membros das respectivas famílias;
- (c) As pessoas colectivas de direito privado, com sede em Moçambique;
- (d) Entidades públicas;
- (e) Os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, pessoal militar em exercício de funções governamentais no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias; e
- (f) Agências, filiais e representações comerciais de entidades empresariais privadas não residentes, representadas legalmente em território moçambicano.

OPERAÇÕES CAMBIAIS

Requisitos de Classificação, Autorização e Registo

Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo, mas nem todas estão sujeitas a aprovação, como é o caso das que são definidas como transacções correntes, que não

requerem a autorização prévia do Banco de Moçambique ("BM").

As seguintes operações cambiais exigem a aprovação prévia do BM:

- (a) Aquisição e alienação de moedas de ouro e de prata;
- (b) Exportação de ouro, prata, platina e outros metais preciosos em barra, lingote ou sob outras formas não trabalhadas;
- (c) Abertura e movimentação de contas de não residentes em moeda nacional, quando relacionadas com operações de capitais;
- (d) Abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira, ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais;
- (e) Concessão de crédito a residentes em moeda estrangeira, incluindo aqueles que são usados com recurso a garantias, ainda que pagos em Meticais, quando nessas garantias uma das partes seja um não residente;
- (f) Aquisição e alienação de títulos de crédito internacionais;
- (g) Operações expressas em moeda estrangeira em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidação total ou parcial de transacções de capitais efectuadas entre residentes e não residentes;
- (h) Operações expressas em moeda nacional em unidades de conta que envolvam ou possam envolver liquidações totais ou parciais de transacções de capitais efectuadas por não residentes;
- (i) Transferência e recebimento de valores do estrangeiro;
- (j) Arbitragem de taxas de câmbios (o direito a estabelecer taxas de câmbio no âmbito da actividade de aquisição e venda de moeda estrangeira); e
- (k) Importação, exportação ou reexportação de moeda estrangeira ou outros meios de pagamento, bem como títulos de dívida pública e obrigações internacionais.

Transacções de capitais

Entre as transacções de capitais que requerem a aprovação prévia do BM, incluem-se as seguintes, (nomeadamente):

- (a) Investimento directo estrangeiro;
- (b) Investimentos imobiliários;
- (c) Participação em organismos de investimentos colectivos (ou seja, fundos e produtos similares);
- (d) Abertura e movimentação de contas bancárias junto de instituições financeiras no estrangeiro;
- (e) Créditos ligados à transacção de mercadorias ou à prestação de serviços;
- (f) Empréstimos e outros instrumentos financeiros;
- (g) Garantias;
- (h) Transferências em execução de contratos de seguros;
- (i) Transacções de investimento em capital/acções detidas no mercado monetário e de capitais;
- (j) Importação e exportação física de valores;
- (k) Empréstimos de carácter pessoal; e
- (l) Outros produtos que devam ser classificadas como de capitais que vierem a ser definidas por lei.

Transacções correntes

As transacções correntes deixam de precisar da aprovação do BM. Contudo, ficam sujeitas a registo nos bancos comerciais. As transacções correntes incluem qualquer remessa ou recebimento a partir do estrangeiro de moeda estrangeira que não seja classificada como transacção de capitais, onde se que incluem as transacções genéricas de comércio estrangeiro e a remessa de dinheiro para despesas familiares.

As transacções correntes respeitantes à importação de bens e serviços, incluem nomeadamente os seguintes pagamentos:

- (a) Importação de bens;
- (b) Importação para aquisição de serviços estrangeiros específicos;
- (c) Fornecimento de serviços de assistência técnica/comissões de gestão;
- (d) Políticas de seguro internacional;
- (e) Transferências para o estrangeiro da remuneração de não residentes;
- (f) Outras comissões para o fornecimento de serviços (empreiteiros, advogados, assistência médica, artistas, desportistas e outras profissões similares);
- (g) Utilização de marcas registadas, direitos de propriedade industrial e intelectual;
- (h) Importação de selos ou outros artigos similares;
- (i) Subscrição de revistas e jornais;
- (j) Custas judiciais estrangeiras; e
- (k) Impostos, indemnizações e multas suportadas no estrangeiro.

As transacções correntes respeitantes à exportação de bens e serviços (recepção de receita do estrangeiro), incluem nomeadamente os seguintes valores a receber:

- (a) Exportação de serviços fornecidos por não residentes a residentes;

As transacções correntes incluem qualquer remessa ou recebimento a partir do estrangeiro de moeda estrangeira que não seja classificada como transacção de capitais, onde se que incluem as transacções genéricas de comércio estrangeiro e a remessa de dinheiro para despesas familiares.

- (b) Exportação de selos;
- (c) Exportação de moedas e notas para fins de exposição; e
- (d) Utilização de marcas registadas, serviços de direitos de propriedade industrial e intelectual.

As remessas para o estrangeiro dos rendimentos proveniente de transacções de capitais que foram aprovadas pelo BM são também consideradas transacções correntes e aqui incluem-se as seguintes:

- (a) Dividendos provenientes de investimento directo estrangeiro;
- (b) Juros, dividendos e outros ganhos de capitais provenientes de investimento em capital/ investimento em acções (investimento em quotas/acções e obrigações);
- (c) Juros de empréstimos, incluindo suprimentos dos accionistas; e
- (d) Rendimento proveniente de outras formas de capital de investimento.

As seguintes transferências correntes, efectuadas unilateralmente, sem qualquer contraprestação, são também consideradas transacções correntes e não requerem aprovação prévia do BM:

- (a) Donativos em dinheiro;
- (b) Pensões de alimentos;
- (c) Despesas familiares; e
- (d) Outros gastos similares.

Princípios e Deveres Gerais (Regras Gerais de Cumprimento pelos Residentes)

Todas as transacções correntes, classificadas como tal nos termos da lei (e acima mencionadas), deixaram de estar obrigadas à aprovação prévia. No entanto, de modo a poder ser efectuada cada uma destas transacções correntes pelo Banco Comercial, é necessário obedecer a determinados procedimentos e fornecer documentos específicos. O controlo deste tipo de transacções é agora da competência dos Bancos Comerciais.

Todas as operações cambiais e transacções de capital exigem a aprovação prévia do BM. Igualmente, todas as transacções cambiais (operações cambiais, transacções de capitais e transacções correntes) estão sujeitas a registo: (a) no BM, no caso de transacções sujeitas a aprovação prévia e já aprovadas; e (b) nos bancos comerciais em relação às restantes transacções que não exigem aprovação prévia do BM.

O procedimento de registo cambial inclui a recolha de toda a informação pertinente para a transacção em questão, nomeadamente a identificação das partes, a natureza da operação, montante, objectivo e critérios de elegibilidade; processamento manual ou electrónico da operação; preenchimento de documentação de suporte; e emissão do competente Boletim de Registo Cambial.

Os residentes devem declarar ao BM todos os valores/montantes e direitos adquiridos, gerados ou detidos no estrangeiro. Esta declaração é efectuada através de um formulário adequado a ser disponibilizado pelo BM. A informação prestada ao BM deve ser actualizada anualmente ou sempre que ocorra qualquer alteração.

Rendimentos de Exportação de Bens e Serviços e Investimento no Estrangeiro

Os residentes que exerçam actividades de exportação (de bens, serviços) e os que detiverem investimentos no estrangeiro, geradores de rendimentos, estão obrigados a remeter esses fundos para Moçambique. A remessa desses fundos para o território moçambicano deve ser efectuada no prazo de 90 dias a contar da data: (a) em que os bens foram enviados para o estrangeiro; (b) em que esses fundos foram recebidos pela entidade fornecedora dos serviços; e (c) em que o rendimento do investimento no estrangeiro foi recebido.

Os fundos devem ser transferidos para o banco moçambicano onde o residente tenha a sua conta, e esses fundos serão automaticamente convertidos em Meticais à taxa de câmbio em vigor no banco comercial que recebeu os fundos. Parte dos rendimentos recebidos pode ser mantida em moeda estrangeira na conta do beneficiário (até

50%), ou pode ser usada directamente para liquidar empréstimos em divisa estrangeira concedidos pelos bancos moçambicanos.

O BM pode autorizar, numa base casuística, a retenção de parte do rendimento recebido pelos exportadores, em contas bancárias estrangeiras, para os seguintes efeitos:

- (a) Liquidação de empréstimos e pagamento de impostos no estrangeiro, tendo, no entanto, de ser feita prova perante o BM;
- (b) Pagamento urgente a empresas de transporte internacionais, nos termos definidos pelo BM;
- (c) Pagamentos no estrangeiro a entidades turísticas; e
- (d) Outros casos aprovados pelo BM.

Os restantes montantes não detidos em contas bancárias estrangeiras serão transferidos para Moçambique e será enviado ao BM um extracto bancário mensal emitido por esses bancos estrangeiros.

Abertura e Movimentação de Contas Bancárias

A abertura e a movimentação de contas bancárias em moeda nacional por não residentes estão sujeitas à autorização prévia do BM. O pedido deve ser efectuada em simultâneo com o pedido de aprovação da operação cambial ou da operação de capitais. O pedido exige os seguintes documentos: identificação das partes; descrição da Operação Cambial associada; detalhes e objectivo da operação.

Para residentes, a abertura e a movimentação de contas bancárias

Os residentes que exerçam actividades de exportação (de bens, serviços) e os que detiverem investimentos no estrangeiro, geradores de rendimentos, estão obrigados a remeter esses fundos para Moçambique.

O levantamento dos valores em moeda estrangeira está limitado ao montante máximo de USD 5.000,00 por transacção, e para a organização de planos de viagens. Montantes até 10.000,00 MT ou USD 5.000,00 (em notas) não têm de ser declarados no momento de entrada ou de saída do país.

em divisa estrangeira estão também sujeitas à autorização prévia do BM. Deve ser preenchido um formulário e submetido directamente para o BM ou através de um banco comercial. As contas em moeda estrangeira já abertas no momento da entrada em vigor do novo regime continuarão a poder ser movimentadas.

As contas em moeda estrangeira, na qualidade de fontes de rendimentos, deverão ter:

(A) NO CASO DE PESSOAS SINGULARES:

- (i) Transferências bancárias electrónicas;
- (ii) Fundos provenientes de empréstimos estrangeiros.

(B) NO CASO DE ENTIDADES EMPRESARIAIS:

- (i) Fundos provenientes de empréstimos estrangeiros ou com o objectivo de liquidar empréstimos;
- (ii) Fundos de rendimento proveniente da exportação de bens e serviços, ou provenientes de investimentos efectuados no estrangeiro, até ao limite da detenção de 50% em moeda estrangeira.

O levantamento dos valores em moeda estrangeira está limitado ao montante máximo de USD 5.000,00 por transacção, e para a organização de planos de viagens. Montantes até 10.000,00 MT ou USD 5.000,00 (em notas) não têm de ser declarados no momento de entrada ou de saída do país.

Esta newsletter foi preparada por uma equipa multidisciplinar composta por advogados moçambicanos do GLM – Gabinete Legal Moçambique e por advogados portugueses de PLMJ, ao abrigo de um Acordo de Cooperação Internacional e de Adesão à Rede “PLMJ International Network”, em estrito cumprimento das regras deontológicas aplicáveis.
